

## DECRETO N.º 19.423, DE 26 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre permissões de linhas intermunicipais de ônibus entre os municípios de Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande e os demais municípios do Estado, e dá providências correlatas

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, No uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Decreto n.º 52.569, de 1.º de dezembro de 1970, que disciplina as permissões de linhas diretas de ônibus entre Santos e outros municípios do Estado, foi revogado pelo Decreto n.º 17.567, de 14 de agosto de 1981.

Considerando que este decreto não estabeleceu qualquer disciplina sobre as linhas intermunicipais de ônibus que demandem a cidade de Santos.

Considerando a necessidade de disciplinar as permissões que interliguem não somente o município de Santos, como também os municípios de Guarujá, São Vicente e Praia Grande com os demais municípios do Estado de São Paulo, adequando-as à política de transportes do Governo do Estado e à política de economia de combustíveis do Governo Federal.

## Decreta:

Artigo 1.º — Observadas as normas e diretrizes para os serviços de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, aprovadas pelo Decreto n.º 35.780, de 17 de junho de 1960, somente serão outorgadas permissões de linhas intermunicipais de ônibus que se destinem aos municípios de Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande desde que:

I — o outro município a ser interligado seja sede de uma das regiões administrativas do Estado;

II — somente sejam admitidas seções de municípios da região administrativa de origem a municípios litorâneos indicados;

III — o itinerário da linha não se desenvolva pela zona central do município da Capital do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto não se aplica aos pedidos de permissão de linhas intermunicipais de ônibus entre os municípios mencionados no caput do art. 1.º e os municípios pertencentes à região metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 3.º — Havendo necessidade de implantação de linhas intermunicipais de ônibus entre os municípios mencionados no caput do art. 1.º e outros municípios que não sejam

sede de região administrativa do Estado, o secretário dos Transportes, mediante justificativa do Superintendente do D.E.R., poderá determinar a solicitação de propostas.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto n.º 17.567, de 14 de agosto de 1981 e demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 1982.

JOSE MARIA MARIN

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 26 de agosto de 1982.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## DECRETO N.º 19.415, DE 20 DE AGOSTO DE 1982

Oficializa o Movimento Coral do Estado de São Paulo, instituído pela Secretaria da Cultura.

## Retificação do D.O. de 21-8-82

Leia-se como segue e não como constou:

Renato João Baptista Della Togna, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

## DECRETO N.º 19.422, DE 25 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza a doação de ambulância

## Retificação

Artigo 1.º — ...

onde se lê: — chassi n.º 5-A-15-E-HK-27352, ...

leia-se: chassi n.º 5-A-15-E-HB-127352, ...

# Secretarias de Estado

## CASA CIVIL

Secretário:  
CALIMEID

### Despacho do Governador, de 20-8-82

No processo GG-6.786-80 c/aps. SS-8.018-79-GG-5.307-1980 c/aps. SF-7.628-78 — GG-6.396-80 c/aps. SI-438-78, em que Lelia Pons Napoli interpõe recurso de decisão que lhe negou pedido de transformação de cargo: "Diante da manifestação do eminente Secretário da Administração e das conclusões do parecer PA-3 — 90-80, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, indefiro o pedido da interessada, aplicando-se, oportunamente, a tese jurídica neles exposta aos processos apensos e hipóteses similares."

### PARECER DA PROCURADORIA

#### ADMINISTRATIVA DA PGE

Processo: PGE n.º 67.066/80 (Apenso: SI n.º 0438/78).

Interessado: Secretária do Interior.

Assunto: Exercício de fato.

Transformação de cargo. Impossibilidade de cômputo do tempo de exercício de fato, para os fins previstos no artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180/78. Princípio da legalidade.

### PARECER PA-3 n.º 90/80

1. O interessado neste processo, escriptorário efetivo padrão II-B da Secretaria do Interior, requereu a transformação de seu cargo no de Chefe de Seção, invocando o artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar 180/78 (fls. 2, apenso).

2. Para tais fins, informou o Expediente da Secretaria do Interior que o interessado encontrava-se, como ainda se encontra, no exercício da função de Chefe de Seção, referência "19", retribuída mediante "pro-labore", nos termos do artigo 28 da Lei 10.168/68, sendo a referida função classificada na Seção de Almoarifado do Serviço de Material e Atividades Complementares, do Departamento de Administração da Secretaria do Interior.

Informou ainda que por Resolução de 20-4-77, o interessado foi designado, desde 17-2-77, para responder pelo expediente da Seção de Almoarifado do Serviço de Material e Atividades Complementares, do Dep. de Administração, tendo sido concedido a ele, pela Resolução SI de 22-11-77 e nos termos do artigo 28, da Lei 10.168/68, "pro-labore", a partir de 17-2-77, pelo exercício da função (fls. 3/4 do apenso).

Finalmente, pela informação de fls. 5 do apenso, consta que o interessado contava, em 13-5-78, mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício público e 692 dias no exercício de função de chefe de Seção, sendo 241 dias como substituto em cargo de Chefe de Seção e 451 dias como responsável por função de Chefe de Seção, referência 19, retribuída mediante "pro-labore", em decorrência de sua designação para responder pela Seção de Almoarifado, no Serviço de Material e Atividades Complementares.

3. A respeito do pedido foi ouvida a C.J. da Secretaria do Interior, que, em seu parecer de fls. 8/9 propôs o indeferimento do pedido, pois o interessado não satisfiz, um dos requisitos previstos no artigo 11, das Disposições Transitórias da Lei Complementar 180/78, qual seja, 2 (dois) anos de exercício na função de chefe, na data da publicação da lei, que ocorreu a 13-5-78.

Com base em tais conclusões, foi o pedido indeferido (fls. 11).

4. Dessa decisão recorreu o interessado, alegando que respondeu pela Seção de Administração Patrimonial, desde sua criação, que se deu pelo decreto n.º 8.873, de 25/10/76 até 16/2/77. Pretende seja computado esse tempo como exercício de fato, que vai de 5/10/76 a 16/2/77, data em que passou a fazer jus ao "pro-labore", para fins de completar o biênio e assim conseguir a transformação de cargo almejada (fls. 12/13).

5. Ouvida a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, manifestou-se favoravelmente ao cômputo do tempo de exercício de fato, para perfezimento do biênio, desde que comprovado documentalmente ou mediante justificativa judicial, conforme exposto no parecer de fls. 26/30.

No mesmo sentido pronunciou-se o Gabinete do Coordenador (fls. 32/37), sendo que desse último pronunciamento dissentiu a Subchefia do mesmo Gabinete (fls. 35/36).

Após outras manifestações, inclusive do interessado, às fls. 46/47, à qual juntou cópia de portaria interna do Diretor do Departamento de Administração da Secretaria do Interior, datada de 29/10/76, onde designa o interessado para responder pelo expediente da Seção de Administração do Pessoal, foi proposta a ouvida da Procuradoria Geral do Estado.

6. E o relatório. Opinamos.

7. Em várias oportunidades onde se pronunciou sobre o exercício de fato, devidamente caracterizado, esta Procuradoria Administrativa opinou pelo pagamento de diferença de vencimentos eventualmente existente, por questões de equidade e por entender que, de outra forma, ocorreria locupletamente ilícito do Estado.

Há que se reconhecer, contudo, que a rigor, não pode o funcionário exigir nem mesmo a essa diferença, conforme vem sustentando reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, se acordo com as ementas que passamos a transcrever:

"O exercício de fato de funções diversas daquelas inerentes ao cargo, não gera direito a diferença de ven-

cimentos para o funcionário público" R.E. 86.426, S.P. — Revista do Direito Público, 43-44, pág. 130.

"O direito do funcionário restringe-se aos vencimentos do cargo em que se encontra legalmente investido. Inexiste direito adquirido à equiparação de vencimentos" — R.E. 82.522, D.J.U. de 20/2/76, pág. 1.087.

"O exercício de fato de funções que não as do cargo para o qual está legalmente investido, não autoriza o recebimento de diferença de vencimentos. Súmula 339" R.E. 81.425, S.P. D.J.U. 27/2/76, pág. 1.282.

"O direito do funcionário restringe-se aos vencimentos próprios do cargo em que se encontra legalmente investido. O exercício de fato de atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo não basta, por si só, para lhe conferir direito a vencimentos correspondentes" — R.E. n.º 82.702, S.P., D.J.U. de 28/11/79, pág. 8.922.

8. Malgrado essa jurisprudência, que parece ter se tornado pacífica no Supremo Tribunal Federal, nada impede que a Administração, verificados os pressupostos do exercício de fato, tais como, designação superior, boa fé e serviços efetivamente prestados, indenize o funcionário, pagando-lhe de vencimentos pelo "plus" que ele prestou.

Essa orientação, ao que sabemos, tem sido seguida pela Administração deste Estado. Parece-nos que realmente é a mais correta, pois, muito embora o Estado não esteja legalmente obrigado a pagar tais diferenças, é justo que reconheça o serviço que lhe foi prestado pelo funcionário, pagando o correspondente valor.

9. Contudo, tal pagamento tem cunho meramente indenizatório. Para que não ocorra locupletamente ilícito, deve o Estado indenizar o funcionário pelos serviços que prestou além das funções de seu cargo ou que extravasam as obrigações de suas funções, exigindo-lhe um esforço maior que normalmente não teria que despendido.

Entretanto, a compensação que se queira atribuir ao funcionário, não deve, em hipótese alguma, extrapolar o campo pecuniário e o exercício de fato não pode gerar nenhum outro benefício a favor do funcionário, a não ser o recebimento da indenização acima aludida.

10. A designação para o exercício de substituição ou para funções de chefia, há que ser feita por quem de direito e pelas formas previstas em lei. Nos casos de exercício de fato, esses elementos não ocorrem, o que tornam irregular o desempenho. Ainda que o serviço venha a ser beneficiado com a assunção irregular das funções de chefia, tal fato não convalida a designação ou a torna regular.

Ora, atribuir-se a tal desempenho efeitos próprios do exercício regular de cargo ou função pública, importaria em descumprimento do princípio da legalidade, a que está a Administração jungida. De nada adiantariam as disposições legais e regulamentares a respeito da designação para função de chefia se, inobservadas estas, o fato em si desse gerar os mesmos efeitos e criar os mesmos direitos.

Estar-se-ia, em verdade, estimulando esse tipo de prática, quando o interesse da Administração deve ser o contrário.

11. Portanto, entre a Administração pagar diferença de vencimentos por exercício de fato e atribuir efeitos outros a esse mesmo exercício, vai uma grande distância. Pode-se admitir tal pagamento, atribuindo-se-lhe apenas um caráter indenizatório. Porém, é totalmente inadmissível e ilegal conferir-lhe efeitos para percepção de outras vantagens.

Neste passo, cabe lembrar despacho do Secretário do Governo da Administração passada, publicado no D.O. de 21/1/78, pág. 2, do seguinte teor:

"Nos termos do parecer n.º 89/78, da A.J.G., que acolho, autorizo o pagamento ao interessado a título de exercício de fato, da diferença cabível, excluídas quaisquer vantagens pessoais no cálculo da retribuição pecuniária, como decorrência da substituição em cargo de chefia indicada no processo, correspondente aos períodos de 16 a 30-4-76 e de 4-11-76" (Processo PPI n.º 63.733/77, de interesse de Lourival da Silva).

Ademais, considerando-se que, a rigor, não pode o funcionário nem mesmo exigir, por falta de disposição legal a respeito, pagamento de retribuição por exercício de fato, consoante vem sendo reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, com muito menos razão lhe é dado pretender que o mesmo exercício venha a ser computado para outros efeitos, como pretende o interessado.

12. O artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180/78, dispôs como um dos requisitos da transformação, que o funcionário ou servidor, satisfazendo as demais condições estabelecidas nesse mesmo artigo, contasse na data da publicação da lei, pelo menos 2 (dois) anos, contínuos ou não, de exercício nas mencionadas atribuições ou função.

Essa condição o interessado não satisfiz, pois a 13-5-78 contava apenas com 692 dias de exercício na função de Chefe de Seção e não 730 dias, como exige a lei.

E obvio que o exercício a que se refere a lei é o exercício regular e não o de fato, que não está contemplado naquele artigo nem em qualquer outro da Lei Complementar n.º 180/78.

13. Fiel ao princípio da legalidade a que está submetida e obrigada a respeitar, não pode a Administração, sob pretexto de equidade e justiça, ampliar a abrangência da lei, discricionariamente, concedendo a vantagem da transformação a quem não preencha os requisitos nela expressamente enumerados e limitados. Se o fizer, estará praticando uma ilegalidade pois a lei não lhe dá tal faculdade, visto que não há na norma em questão, espaço para a discricção.

14. Desta sorte, vemos como inteiramente desprovida do

menor supedâneo legal a pretensão do interessado, de que seja computado o período que vai de 25-10-76 a 16-2-77, em que exerceu de fato a função de chefia, para fins de complementar o biênio de que fala o artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180/78.

15. Somos, pois, pelo indeferimento do pedido do interessado, que não poderá ter contado o aludido exercício de fato, para aqueles fins, ou para quaisquer outros.

16. E o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 13 de março de 1980.

Laudo Vella, Procurador do Estado

De acordo.

São Paulo, 17 de março de 1980.

Laércio Brandão Teixeira, Procurador Subchefe, Nível I

De acordo.

São Paulo, 17 de março de 1980.

Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Subchefe, Nível II

Processo: P.G.E. n.º 67.066/80 (Apenso: SI n.º 0438/78).

Interessado: Secretária do Interior.

De acordo com o parecer retro (PA-3 n.º 90/80).

Restitua-se à Procuradoria Geral.

São Paulo, 19 de março de 1980

Jayme Martins Passos,

Procurador Chefe

Processo n.º PGE-n.º 67.066/80 (Aps. SI-n.º 438/78)

Interessado: Secretária do Interior

Assunto: Sol. orientação uniforme sobre decisão de processos referentes a transformações de cargo ou função, em que se analisam situações de fato.

Despacho GPG-n.º 657/80

fglc/ra.

Adoto o parecer de fls. 56/64 da Procuradoria Administrativa, por seus jurídicos fundamentos.

Atenta ao princípio da legalidade, não pode a Administração ampliar a abrangência da lei e portanto não deve ser contado o tempo de exercício de fato, para os fins previstos no artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180/78.

Encaminhe-se à alta consideração do Senhor Secretário da Justiça, com proposta de remessa à Secretaria do Interior.

GPG., aos 21 de março de 1980.

Laércio Francisco dos Santos, Procurador Geral do Estado.

## Fundação do Desenvolvimento Administrativo

### II CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE ALMOXARIFADO NO SETOR PÚBLICO COMUNICADO

O Diretor Executivo da Fundação do Desenvolvimento Administrativo — FUNDAÇÃO comunica que até o dia 17 de setembro de 1982 estarão abertas em sua sede à rua Cristiano Viana 428, 2.º andar, telefone 881.5311, ramais 224/225, as inscrições para o II Curso de Administração de Almoarifado no Setor Público, a ser realizado no período de 21 a 24 de setembro de 1982. As aulas serão ministradas de J.ª a 6.ª feira das 8:30 às 12 horas e 14 às 17:30 horas perfazendo um total de 28 horas aula.

O Curso, que tem por objetivos transmitir técnicas de administração e organização de almoarifados em geral e, em especial, no setor público e amplia os conhecimentos sobre planejamento de estoques, classificação de materiais e sistematização de distribuição, destina-se a chefes, encarregados e servidores da área de material e em especial de almoarifados da administração direta e indireta.

#### Programa

O almoarifado no sistema de materiais e seu relacionamento com as demais áreas organizacionais  
Noções básicas de planejamento e controle de estoques  
Noções básicas de classificação e codificação de materiais  
Administração de almoarifados, funções dos chefes e almoarifados

Organização física e administrativa de almoarifados

Procedimentos básicos de almoarifados

Transporte e manuseio de materiais

Será fornecido certificado de frequência aos participantes e os funcionários e servidores da Administração Direta e Autárquica poderão obter bolsa de 50% do valor da taxa de inscrição.

(27-1-4)

## Hospital das Clínicas de São Paulo

### JULGAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO JULGADORA

#### Adjudicações

Proc. 3183/82-1 — TP. 1449/82 — Benzina, bicarbonato, sacarina etc. Reproman Com. B. Ind. Ltda. para o item 1

Drogasil S/A, para o item 2

Henrifarma Prods. Químicos e Farmacêuticos Ltda. para os itens 3 e 8

B. Herzog Com. e Ind. para o item 4

Polyfarma S/A, para os itens 5 e 6

Master Química Imp. e Exp. Ltda. para o item 7

Proc. 3491/82-B — TP. 1486/82 — Pote plástico desc. Dixie

S/A Com. e Ind. para o item único.